



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.722408/2017-49
ACÓRDÃO	2004-000.267 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA.

Despicienda formulação de requerimento para suspensão da exigibilidade do crédito, conferida automaticamente por força do inc. III do art. 151 do CTN.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PROTEÇÃO (FAP). FORMA DE APURAÇÃO. LEI SÚMULA Nº 351 DO STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. DISPENSA DE RECORRER. PARECER DA PROCURADORIA APROVADO PELO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO. ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ARTIGO 98 DO RICARF.

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, nos termos da Súmula de nº 351 do STJ.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em parecer subscrito por seu Procurador-Geral Adjunto, está autorizada a não contestar e a não recorrer nas ações judiciais que visem estender ao FAP, por analogia, a inteligência Súmula 351 do STJ, razão pela qual aplicável o disposto na al. “c” do inc. II do art. 98 do RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/RJO), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se o lançamento, porquanto teria a empresa informado o Fator Acidentário Previdenciário (FAP) igual a 1,3100 quando, segundo a fiscalização, o correto seria 1,4204.

Em sua peça impugnatória (f. 172/185) pleiteando **i)** a suspensão da exigibilidade da exigência; e, **ii)** por interpretação analógica à Súmula nº 351 do STJ, a apuração do “índice FAP individualizado por CNPJ, a fim de que seja possível a compensação futura de créditos em favor da empresa impugnante, o que fica desde já requerida.”

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

SAT. FAP. ESTABELECIMENTO. EMPRESA.

A apuração do FAP não se faz por estabelecimento, sendo atribuído um único multiplicador à empresa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 285)

Cientificada da decisão da DRJ em **26 de fevereiro de 2018** (f. 322), apresentou, em **20 de março de 2018** (f. 292), recurso voluntário (f. 294/307), pleiteando **i)** a manutenção da suspensão da exigibilidade; e, **ii)** a anulação da exigência com a apuração do FAP de forma individualizada por CNPJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Registro, inicialmente, ser despicinda a formulação de pedido de concessão de efeito suspensivo, porquanto automaticamente concedido por força do disposto no inc. III do art. 151 do CTN.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cinge-se a controvérsia em perquirir a possibilidade de aplicação analógica do verbete sumular de nº 351 do Tribunal da Cidadania¹ quando da apuração do Fator Acidentário de Proteção (FAP).

De acordo com Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, houve

[e]xtensão da dispensa de contestar e recorrer, fundada no Ato Declaratório nº 11, de 2011, às demandas que buscam apurar a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, levando-se em consideração o grau de risco da atividade econômica desenvolvida em cada estabelecimento que possua registro individualizado no CNPJ.

Registrado que

[n]ão obstante a estabilização dos julgados para os casos apontados da contribuição para o SAT, quando se trata das poucas decisões sobre o tema correlato envolvendo o FAP, a jurisprudência aplica ao caso a Súmula 351 do STJ, por analogia (cf. Ag Rg no AREsp 436418-RS e REsp 1.408.227-SC).

(...)

Desse modo, tendo-se como fundamento o Ato Declaratório n. 11/2011 (Parecer PGFN/CRJ/N. 2120/2011), sugere-se a inclusão de novo tema no item: "Contribuição Previdenciária", subitem: "contribuição previdenciária patronal destinada ao SAT/RAT/FAP", da lista relativa ao art. 2º-A, inciso II, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

1.8 – Contribuição Previdenciária

Alínea (...) Contribuição previdenciária patronal destinada ao SAT/RAT/FAP.

Resumo: O STJ já firmou orientação no sentido de que é possível estender ao FAP, por analogia à Súmula 351 do citado Tribunal Superior, o entendimento consolidado sobre o SAT, no seguinte sentido: "A alíquota de contribuição para o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de

1

risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".

Precedentes: AgRg noAREsp 436.418-RS; REsp 1408.227-SC; REsp 1.496.360-SC; AREsp 718.272-RS; REsp 1.408.711-SC. Referências: Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, Nota PGFN/CRJ/Nº 231/2017, Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Ato contínuo, passou o tema a figurar no Item 1.8, "x" da lista de dispensa de contestar e recorrer PGFN²:

Resumo: O STJ já firmou orientação no sentido de que é possível estender ao FAP, por analogia à Súmula 351 do citado Tribunal Superior, o entendimento consolidado sobre o SAT, no seguinte sentido: "A alíquota de contribuição para o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".

Precedentes: AgRg noAREsp 436.418-RS; REsp 1408.227-SC; REsp 1.496.360-SC; AREsp 718.272-RS; REsp 1.408.711-SC.

Referências: Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, Nota PGFN/CRJ/Nº 231/2017, Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Data da inclusão: 25/10/2018

Em que pese não ter sido o parecer aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos exatos termos da al. "c" do inc. II do artigo 98 do RICARF, já entendeu a col. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a autorização

pode ser levada a efeito por Parecer aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto que detenha competência fixada pelo Regimento Interno daquele órgão, o que me leva a crer ter sido, efetivamente, esse o caso, eis que o tema foi, como dito, incluído em lista daquele órgão.³

A norma regimental retromencionada ostenta a seguinte redação:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

² Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-20-v-vii-e-a7a7-30-a-80-da-portaria-pgfn-no-502-2016#2.1>>.

³ CARF. Acórdão nº 9202-011.579, sessão de 27 de nov. de 2024.

[...]

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sendo a matéria a única devolvida a este eg. Conselho, com amparo na al. "c" do inc. II do artigo 98 do RICARF, dou provimento ao recurso, em observância à Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e ao Item 1.8, "x" da lista de dispensa de contestar e recorrer PGFN.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira